



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001751/2002-12  
Recurso nº. : 140.855  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002  
Recorrente : DILZA MARIA DE PAIVA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 19 de maio de 2005  
Acórdão nº : 104-20.707

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Se o contribuinte faz prova de que no período fiscalizado não mais fazia parte do quadro societário de pessoa jurídica, inexistente a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILZA MARIA DE PAIVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001751/2002-12  
Acórdão nº. : 104-20.707

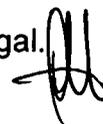
Recurso nº. : 140.855  
Recorrente : DILZA MARIA DE PAIVA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 03) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2001, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que apresentou sua declaração de ajuste anual em atraso por ter sofrido acidente em 24/04/2001, com graves seqüelas, o que impossibilitou a entrega dentro do prazo legal, requerendo, ao final, o cancelamento da multa.

Analisando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora decidiu, por unanimidade, manter o lançamento, em razão do quanto previsto no art. 88 da Lei 8.891/1995, que prevê a aplicação de multa em razão da falta de entrega da declaração, e, ainda, o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de Dezembro de 2001, que prevê a obrigatoriedade da apresentação da declaração por pessoa física que participa do quadro societário de empresa, como titular ou sócio, o que restou demonstrado no caso em tela conforme documento de fls.24, emitido em 09/02/2004. No tocante à alegação da contribuinte de que estava acidentada, portanto impossibilitada de apresentar a declaração de ajuste anual, tal alegação não a exime da obrigação tributária referente ao lançamento da penalidade imposta, já que esta decorre de expressa previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001751/2002-12  
Acórdão nº. : 104-20.707

Devidamente intimada da decisão de primeira instância em 30.04.2004, conforme AR de fls. 30, verso, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 31 em 31.05.2004, onde alega, em síntese, que não é sócia da empresa "Decabelereiros Ltda. ME" e junta certidão emitida pela Junta Comercial do Distrito Federal, fls. 32 emitida em 31 de março de 2003, onde consta como sócias da mencionada empresa as Sras. Maria Conceição Gonçalves Lima e Raimunda Gonçalves Lima. Requereu, ao final, o cancelamento do lançamento da multa em tela.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001751/2002-12  
Acórdão nº. : 104-20.707

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10650.001751/2002-12, sob o argumento de que encontrava-se acidentada no ano-calendário 2001, o que a impossibilitou de apresentar em tempo a declaração de IR respectiva e, por outro lado, ao contrário do que afirmou a DRJ/Juiz de Fora, não é sócia da empresa “Decabeleireiros Ltda”, conforme documento de fls. 32.

Quanto ao primeiro argumento, deixo de acolhe-lo, uma vez que, conforme bem acentuado pela decisão de primeira instância, a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos, e, ainda, a aplicação de multa em decorrência da entrega extemporânea, decorre da legislação tributária, não havendo, pois, como se furtar ao seu cumprimento.

Por outro lado, quanto à alegação da contribuinte de que não era sócia da empresa “Decabeleireiros Ltda.”, a mesma não procede, haja vista que, conforme consta do documento de fls. 32, emitido em marco de 2003, em 11.09.2001 houve uma alteração do quadro societário daquela empresa, que, confrontando-se com o documento de fls. 24, refere-se à exclusão de um sócio. Ora, pode-se concluir, portanto, que a recorrente fazia parte do quadro societário da empresa “Decabeleireiros Ltda.” até o mês de setembro/2001,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001751/2002-12  
Acórdão nº. : 104-20.707

de modo que estava obrigada, portanto, a apresentar a respectiva declaração de rendimentos.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cancelar o lançamento, exonerando a recorrente do pagamento da multa que lhe foi aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR